

Resolução nº 1, de 21 de fevereiro de 2003

A Secretaria-Executiva da Câmara de Medicamentos faz saber que o CONSELHO DE MINISTROS, na conformidade do Protocolo de Intenções firmado em 27 de dezembro de 2002 entre a CAMED, a Federação Brasileira da Indústria Farmacêutica - FEBRAFARMA, as empresas aderentes e, como intervenientes anuentes, os Representantes da Equipe de Transição Governamental, especialmente pelos incisos I e II da cláusula 1ª, parágrafos 1º e 2º e caput da cláusula 2ª, e no uso das competências que lhe são atribuídas pelos incisos III e IV da Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001, aprovou a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º As empresas produtoras de medicamentos aderentes ao Protocolo de Intenções, de 27 de dezembro de 2002, assim definidas pelo art. 2º da Lei nº 10.213, de 2001, poderão reajustar os preços de seus medicamentos a partir de 1º de março de 2003, nos termos desta Resolução.

Art. 2º O reajuste médio ponderado por empresa poderá ser de, no máximo, 8,63%, sendo que, por apresentação de medicamento, o reajuste não poderá exceder ao valor de 9,92%, na conformidade do parágrafo 2º da cláusula 2ª do Protocolo de Intenções, de 2002.

Art. 3º As empresas produtoras de medicamentos deverão apresentar à Câmara de Medicamentos, até 28 de fevereiro de 2002, Relatório de Comercialização, na forma da planilha constante do Anexo I desta Resolução, contendo os preços que pretendem praticar.

§ 1º A Secretaria-Executiva expedirá comunicado com as instruções para entrega e preenchimento da planilha constante do Anexo II.

§ 2º As informações contidas no relatório de comercialização serão objeto de tratamento confidencial na forma da lei.

§ 3º As empresas produtoras de medicamentos que não apresentarem o Relatório de Comercialização dentro do prazo definido no caput deste artigo não poderão realizar o reajuste de preços de que trata esta Resolução.

Art. 4º A partir de 1º de março de 2003, o Preço Máximo ao Consumidor - PMC será obtido por meio da divisão do Preço Fabricante - PF pelos fatores constantes da tabela abaixo, observadas as cargas tributárias do ICMS praticadas nos Estados de destino e a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS.

ICMS	Lista Positiva	Lista Neutra
18%	0,7234	0,7073
17%	0,7234	0,7075
12%	0,7234	0,7084
0%	0,7234	0,7103

Parágrafo único. Nos Estados de destino onde a carga tributária do ICMS for diferente das previstas na tabela contida no caput, o PMC deverá ser calculado de

acordo com os fatores de conversão divulgados pela Secretaria-Executiva da Câmara de Medicamentos.

Art. 5º As unidades produtoras e as de comércio atacadista ou intermediário repassarão, obrigatoriamente, às unidades varejistas, o diferencial de ICMS entre o estado de origem e o de destino, bem como colocarão os produtos CIF no destinatário.

Art. 6º As empresas produtoras deverão dar ampla publicidade aos preços de seus medicamentos.

Art. 7º As unidades de comércio varejista deverão manter à disposição dos consumidores e para a verificação, por parte dos órgãos de defesa do consumidor, as listas dos preços calculados nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A divulgação do PMC de que trata o caput deverá contemplar os diferentes preços decorrentes da incidência das cargas tributárias de ICMS praticadas nos Estados de destino.

Art. 8º Nas unidades de comércio varejista, os medicamentos deverão estar etiquetados com os preços calculados de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 9º O PF e o PMC, obtidos a partir dos cálculos previstos nesta Resolução, serão expressos com duas casas decimais, sem arredondamento, desprezando-se as demais.

Art. 10 As empresas produtoras de medicamentos que aderiram ao Protocolo de Intenções de 2002, deverão observar o disposto nesta Resolução, ainda que não reajustem os preços de seus medicamentos.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MILTON VELOSO COSTA
Secretário-Executivo